



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.834 - RJ (2014/0021401-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **M C R S G F (MENOR)**
REPR. POR : **R R S G**
ADVOGADOS : **CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **D F S F**
ADVOGADO : **ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO(S)**

EMENTA

FAMÍLIA. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o recurso especial quando sua análise dependente do reexame da matéria fática contida nos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.834 - RJ (2014/0021401-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : M C R S G F (MENOR)
REPR. POR : R R S G
ADVOGADOS : CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA E OUTRO(S)
LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : D F S F
ADVOGADO : ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por M. C. R. S. G. F., menor, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial nestes termos:

"Os autos referem-se à ação cautelar de alimentos ajuizada pelo ora recorrido, que, em razão da sucumbência imposta na primeira instância, interpôs recurso de apelação, que não foi recebido pelo juiz sob fundamento de que estava deserto.

Assim, interpôs agravo de instrumento no Tribunal *a quo*, que determinou o trânsito da apelação por entender que somente na hipótese de o apelante ser intimado para realizar o recolhimento do valor e quedar-se inerte é que a pena de deserção pode ser aplicada.

Daí, a ora recorrente, pretendendo ver mantida a decisão de inadmissibilidade do recurso de apelação da parte adversa na ação de alimentos, suscitou a tese da deserção.

Em suma, a controvérsia posta no recurso especial diz respeito a eventual deserção da apelação porque as custas processuais teriam sido recolhidas em valor menor do que o exigido para tal tipo de recurso.

Não obstante os argumentos desenvolvidos pela agravante, o entendimento adotado no acórdão recorrido está de acordo com a orientação do STJ de que, **em caso de insuficiência do valor recolhido a título de preparo, é necessária a intimação da parte para efetuar o complemento.**

A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, no momento da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta de pagamento. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83 do STJ).

3. Recurso especial conhecido pela alínea 'a' e improvido.' (REsp n. 513.469/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 25/10/2006.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas de ausência de recolhimento. Com base nisso, volta a defender que foram violadas as disposições do art. 511, § 2º, do CPC.

Também sustenta contrariedade aos arts. 527, I e 557, § 10-A, do Código de Processo Civil ante o provimento do agravo sem a intimação da parte adversa para responder ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.834 - RJ (2014/0021401-4)

EMENTA

FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o recurso especial quando sua análise dependente do reexame da matéria fática contida nos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, afirmou que a hipótese dos autos é de insuficiência do valor do preparo. Observe-se trecho do julgado:

“Outrossim, diante do certificado pelo cartório às fls. 228-00005 a hipótese nos autos é de insuficiência no valor do preparo, que com a ausência de preparo não se confunde” (e-STJ, fl. 36).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento inviável na instância especial, conforme entendimento amplamente assentado nesta Corte. Aplica-se ao caso a Súmula n. 7 desta Corte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Quanto ao fato de o julgamento antecipado ter sido realizado sem a oitiva da parte contrária, o Tribunal *a quo* afirmou que, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o julgamento foi monocrático já que matéria é de entendimento pacificado no âmbito daquela Corte.

Acrescento que esse é também o entendimento pacificado no âmbito do STJ, conforme precedentes citados na decisão agravada e inúmeros outros no mesmo sentido. Ademais, a parte agravante deixou de demonstrar seu prejuízo, que, na verdade não houve: primeiro, porque, como se afirmou, trata-se de matéria pacificada, de forma que o resultado do julgamento seria o que foi; segundo, porque se trata de decisão monocrática, e a parte interpôs o recurso apropriado, arguindo tudo o que entendeu de direito.

A propósito, confira-se este precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente da não oportunidade para oferecimento de contrarrazões ao agravo de instrumento.

2. Assim, insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 7 desta Corte.

3. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do CPC, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em virtude da situação fática do caso, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.326.261/SE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 17.2.2014.)

Mantém-se, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0021401-4

AgRg no
AREsp 470.834 / RJ

Números Origem: 00465734320138190000 201324563177 269351520128190208 465734320138190000
8002833168605

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C R S G F (MENOR)
REPR. POR : R R S G
ADVOGADO : LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D F S F
ADVOGADO : ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M C R S G F (MENOR)
REPR. POR : R R S G
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D F S F
ADVOGADO : ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.